



MENSAGEM DE LEI Nº 018/2018,

Umari/CE, 02 de abril de 2018.

**Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,**

Estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que trata da atualização do valor da remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Umari, com fulcro nas determinações contidas na Lei Federal nº 11.738/2008.

Tendo como referência a Portaria Interministerial nº 8 de 30 de novembro de 2017, que estabelece o valor aluno anual em R\$ 2.926,56 (dois mil novecentos e vinte seis reais e cinquenta e seis centavos), representando um acréscimo de 6,81% em relação ao valor aluno anual de 2016 que era de R\$ 2.739,87 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete reais), o valor deste reajuste ficará 3,35% acima do INPC de 2017 que foi de apenas 3,46%, é 4,01% acima da inflação prevista para este ano, que é de 2,8%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), assegurando mais uma vez um ganho real para a categoria.

Com isso o Piso Salarial do professor de nível médio com jornada de 40h semanais, na modalidade normal, com base na referida referenda e no que determina o Ministério da Educação, deverá passar de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para R\$ 2.455,35, (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco reais, conforme art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

Repita-se, que conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Assevere-se que a correção do piso dos professores instituído pelo MEC nos últimos dois anos, os professores tiveram um ganho real de 5,22%, o que corresponde a R\$ 124,96, segundo o Ministério da Educação.

Recebido em 02/04/2018

 Cláudio Roberto Almeida
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 UMARI - CE

*Página 05/04
 6. Justiça Adm. 05/04
 F. N. 05/04*

*Le Votação 12/04/2018
 APROVADO POR UNANIMIDADE
 APROVADO POR UNANIMIDADE
 13/04/2018*

ENCAMINHO PARA A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA REDAÇÃO DE JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

Por sua vez, é de curial importância asseverar que os profissionais que compõem o magistério municipal, atualmente, já receberam piso salarial nacionalmente instituído pelo MEC.

Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei visando conceder novo reajuste do piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que está disposto no piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, no percentual de **6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento)**, retroagindo à folha de pagamento do mês de janeiro, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

Assim, **solicitamos a aprovação da presente matéria em caráter de Urgência**, oportunidade em que reiteramos aos membros dessa Egrégia Casa legislativa protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Mário Praxedes Cesário

Prefeito interino



PROJETO DE LEI Nº 018/2018

de 02 de abril de 2018.

Reajusta o Piso Salarial Nacionalmente instituído para os profissionais do Magistério Público Municipal de Umari/CE, na forma que indica e dá outras providências.

O Prefeito interino de Umari/CE, Sr. José Mário Praxedes Cesário, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reajustado o piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que está disposto no piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, no percentual de **6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento)**, retroagindo à folha de pagamento do mês de janeiro.

Parágrafo Único - O reajuste previsto no *caput* deste artigo tem por fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - que aprovou na íntegra a Lei nº 11.738/2008 e as orientações do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 1º desta Lei, nos casos em que este ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor reajustado, na forma contida no art. 4º da Lei Federal 11.738/2008.



§ 1º Este ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata reajuste do *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com este ente federativo em caso de não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 3º O piso salarial profissional do magistério público da educação básica no âmbito municipal, a exemplo do piso nacional fixado pela Lei Federal 11.738/2008 será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Paragrafo único - As diferenças correspondentes aos meses de Janeiro/2018, Fevereiro/2018, Março/2018 e, eventualmente, Abril/2018, serão pagas em iguais períodos nos meses subsequentes à publicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e seus efeitos retroagirão a 1º de Janeiro de 2018.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 02 dias de abril de 2018.

José Mário Praxedes Cesário
Prefeito interino



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Nº 018/2018, que autoriza a o reajuste do Piso Salarial do professor de nível médio com jornada de 40h semanais, na modalidade normal, com base na referida referenda e no que determina o Ministério da Educação.

O governo federal anunciou um aumento de 6,81% no piso salarial dos professores para 2018. O piso nacional do magistério passará a ser de R\$ 2.455,35 para jornada de 40 horas semanais.

A portaria que autoriza o aumento foi assinada pelo ministro da Educação, Mendonça Filho. O índice, anunciado pelo MEC, é 4,01% acima da inflação prevista para este ano, que é de 2,8%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e 3,35% acima do INPC de 2017 que foi de apenas 3,46%.

Onde nos últimos dois anos, os professores tiveram um ganho real de 5,22%, o que corresponde a R\$ 124,96, segundo o Ministério da Educação.

O reajuste anunciado segue os termos do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

O critério adotado para o reajuste, desde 2009, tem como referência o índice de crescimento do valor mínimo por aluno ao ano do Fundeb, que toma como base o último valor mínimo nacional por aluno (vigente no exercício que finda) em relação ao penúltimo exercício. No caso do reajuste deste ano, é considerado o crescimento do valor mínimo do Fundeb do ano passado em relação ao ano retrasado.

Diante do exposto, certos da compreensão de Vossas Excelências quanto ao propósito da administração municipal, que visa, tão somente, melhor atender a comunidade, esperamos contar com a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto, tudo em **caráter de urgência**, dada a obrigatoriedade da equiparação do piso salarial do magisterio.



RECEBIDO EM
10/10/2018
DANBRUNO

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 003/2018.

RELATÓRIO E PARECER, ao Projeto de Lei n° 018/2018, de 02 de abril de 2018, de autoria do Poder Executivo, **QUE:**

"Reajusta o Piso Salarial Nacionalmente instituído para os profissionais do Magistério Público Municipal de Umari/CE, na forma que indica e dá outras providências".

I-RELATÓRIO:

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise com muito cuidado, proferiu o seguinte parecer:

Sob o aspecto de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

Contudo, a atualização é determinada por lei e deve ser realizada todo ano, com base no valor dos recursos destinados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Portanto, O reajuste anunciado segue os termos do art. 5° da Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

E assim sendo, não havendo óbices, e em face do exposto, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito, deve ser acolhido.

É o parecer do **RELATOR**.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.


Klebson Pereira Izidro
Relator

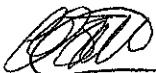
II - PARECER DA COMISSÃO:

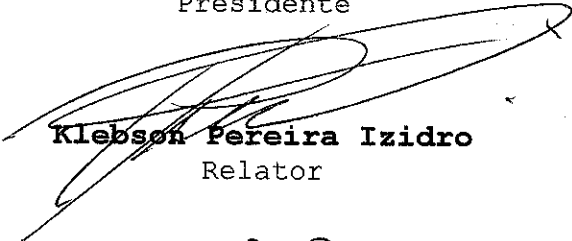
Diante do exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, acompanha o Parecer do Sr. Relator Vereador Klebson Pereira Izidro, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2018.

Estiveram presente os senhores vereadores, Clodoaldo Bezerra Alexandre, Klebson Pereira Izidro e Ana Paula Araújo Viana Alencar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2018.


Clodoaldo Bezerra Alexandre
Presidente


Klebson Pereira Izidro
Relator


Ana Paula Araújo Viana Alencar
Membro



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

RECEBIDO EM

30/04/2018
WAA/bruto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 004/2018

RELATÓRIO E PARECER, ao Projeto de Lei n° 018/2018, de 02 de abril de 2018, de autoria do Poder Executivo, QUE:

"Reajusta o Piso Salarial Nacionalmente instituído para os profissionais do Magistério Público Municipal de Umari/CE, na forma que indica e dá outras providências".

I-RELATÓRIO:

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer.

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 018/2018, de 02 de abril de 2018.

É o parecer do RELATOR.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2018.

Onofre Gomes da Silva
-Relator

II - PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião de 10 de abril de 2018, opinou unanimemente pela



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2018, de 02 de abril de 2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2018.


Klebson Pereira Izidro
Presidente


Onofre Gomes da Silva
Relator


Francisco Alex Silva Barros
Membro



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 018/2018, DE 02 DE ABRIL DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2018:

RECEBIDO EM

13/04/2018
[Assinatura]

"REAJUSTA O PISO SALARIAL NACIONALMENTE INSTITUÍDO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE UMARI/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Umari **DECRETA**:

Art. 1° - Fica reajustado o piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que está disposto no piso nacional fixado pela Lei Federal n° 11.738/2008, no percentual de 6,81% (seis vírgula, oitenta e um por cento), retroagindo à folha de pagamento do mês de janeiro.

Parágrafo Único - O reajusto previsto no caput deste artigo tem por fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - que aprovou na íntegra a Lei n° 11.738/2008 e as orientações do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2° - A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integração de que trata o art. 1° desta Lei, nos casos em que este ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentaria para cumprir o valor reajustado, na forma contida no art. 4° da Lei Federal 11.738/2008.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 018/2018, DE 02 DE ABRIL DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2018:

§ 1° - Este ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata reajuste do caput deste artigo.

§ 2° - A União será responsável por cooperar tecnicamente com este ente federativo em caso de não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 3° - O piso salarial profissional do magistério público da educação básica no âmbito municipal, a exemplo do piso nacional fixado pela Lei Federal 11.738/2008 será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4° - As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através da abertura de crédito adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - As diferenças correspondentes aos meses de janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018 e, eventualmente, abril/2018, serão pagas em iguais períodos nos meses subsequentes à publicação da presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

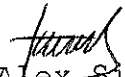
PROJETO DE LEI N° 018/2018, DE 02 DE ABRIL DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2018:

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e seus efeitos retroagirão a 1° de janeiro de 2018.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2018.


Klebson Perceira Izidro,
Presidente


Onofre Gomes da Silva
Relator


Francisco Alex Silva Barros
Membro